



Goiânia, 08 de março de 2022.

Ao
Setor de protocolo
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
À/C: Sr. Pregoeiro
Sala da Comissão Permanente de Licitação
Setor Central, Avenida Goiás, nº 2001,
Goiânia – GO

Ref.: Recibo de Entrega de Recurso

Prezados,

Apresentamos o **recurso** em atendimento ao disposto no Edital do Chamamento Público 001/2021.

Pedimos que a resposta seja direcionada para o e-mail **cnl@ciee.org.br**.

Nestes termos, colocamo-nos à disposição para informações que se fizerem necessárias, ao tempo em que reiteramos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Daniela Brito da Fonseca Conti
Consultora de Atendimento
CIEE - Goiânia - GO

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE

61.600.839/0001-55
Centro de Integração Empresa Escola -
CIEE
Rua Tabapuã, nº 445 – Itaim Bibi
São Paulo / SP
CEP: 04533-001



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES INTEGRANTES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA

Ref.: **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2021**
PROCESSO Nº 20210000591

O **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de associação civil, sem fins lucrativos e de fins não econômicos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.600.839/0001-55, com sede na Rua Tabapuã, 445, Itaim Bibi, CEP 04533-001, por seu representante abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelas razões a seguir expostas.

I. DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA APRESENTAÇÃO DE RECURSO

O ato administrativo decisório em processos administrativos é passível de recurso, com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e no inciso VIII do § 1º do art. 24 da Lei nº 13.019/2014, bem como previsão editalícia do item 13.1 do Edital de Chamamento Público nº 001/2021.



II. DO DIREITO

O presente recurso é interposto contra o resultado preliminar de inabilitação do CIEE, especificamente quanto à falta de reconhecimento de firma da alínea “a” do item 10.7 do Edital; quanto à apresentação de proposta técnica com o CNPJ da sua filial em Goiás (GO), e das certidões referente ao item 10.7, letras “l, m e n” com CNPJ da sua Matriz em São Paulo.

II.1 – FALTA DO RECONHECIMENTO DE FIRMA

A Comissão de Licitação ao descredenciar a recorrente pela ausência de reconhecimento de firma prevista na alínea “a” do item 10.7 do Edital incorreu na prática de ato manifestamente decorrente de excesso de rigorismo praticado pela comissão, agindo em desacordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Conforme previsão editalícia, a alínea “a” do item 10.7 Documentos integrantes do Envelope B – Da Documentação dispõe o que segue:

10.7. Documentos integrantes do Envelope B – DA DOCUMENTAÇÃO:

- a) Declaração, em via original, de que tomou conhecimento do teor das cláusulas do edital, com firma reconhecida em órgão competente;

A Lei 13.726 de 2018 racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. O inciso primeiro do artigo 3º dispensa a exigência do reconhecimento de firma devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento. Ora a declaração foi assinada pelo representante da Entidade que estava presente na data de abertura em 23/02/2022 conforme registrado em ATA. Não fosse só isso, a declaração foi



assinada digitalmente por meio de chave pública em que a legislação brasileira elegeu para ser o substituto legal da assinatura de próprio punho. Isso porque se trata de um modelo sofisticado, com muita eficácia em comprovar a autenticidade da firma.

Basicamente, as assinaturas digitais são aquelas que utilizam algoritmos de criptografia assimétrica, garantindo que a firma cumpra três requisitos fundamentais para que seja válida.

Por isso, esse método tem sido cada vez mais adotado por empresas, associações e órgãos governamentais para assinaturas de documentos, contratos, notas fiscais e processos judiciais. Afinal, além de ser um modelo seguro e eficiente, também traz praticidade e redução de custos para as organizações.

Desde 2001, a legislação brasileira reconhece como válida juridicamente a assinatura digital. O modelo de firma criptografada é regulamentado pela Medida Provisória 2.200-2/2001. Tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica têm validade jurídica e são amparadas pela MP 2.200-2/2001 que, entre outras coisas, diz respeito à garantia da autenticidade, da integridade e da validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Já o órgão responsável por regular essa medida é o ICP Brasil – Estrutura de Chaves Públicas Brasileira, que é uma cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão.

Portanto, a tecnologia é tão segura que substitui até mesmo o reconhecimento de firma em cartório. Logo, qualquer documento, contrato ou arquivo assinado digitalmente, que cumpra os requisitos de integridade, autoria e não repúdio, **é plenamente aceito como válido no âmbito jurídico.**

Além disso, o inciso II do art. 411 do Código de Processo Civil considera autêntico o documento quando “a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei”.



A nova Lei de Licitações 14.133 de 1º de abril de 2021 trouxe em seu §2º do art. 12 de que é permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, **mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)**, em consonância com a legislação federal.

II.2 – PROPOSTA TÉCNICA E CERTIDÕES COM CNPJ DA MATRIZ

A OSC CIEE apresentou proposta técnica, documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica em nome e com o CNPJ da sua matriz, localizada em São Paulo.

Pode-se verificar pelo *print* abaixo extraído da documentação de que a proposta técnica contém tanto os dados da matriz quanto da unidade de execução, localizada em Goiânia que será a executora do objeto.

DADOS CADASTRAIS				
1. Dados Cadastrais Do Proponente				
MATRIZ CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA - CIEE				CNPJ: 61.600.839/0001-55
Endereço: Rua Tabapuã nº 445, Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo				
Município	UF	CEP	DDD/Telefone Fixo	DDD/Celular
SÃO PAULO	SP		(11) 3003-2433 /	
Unidade de execução CNPJ 61.600.839/0009-02 -Endereço: Rua 3, 1245 - Setor Central – Goiânia/GO - CEP 74020-020				
2. Dados Cadastrais Referentes à Conta Corrente Específica do Contrato:				
Cód. Do Banco:		Banco do Brasil - 001		
Nº da Conta Corrente		Ag. 3336-7		
Nº. da agência:		Cta 7338-5		
3. Dados Cadastrais do Responsável legal:				
Nome: Cláudio Rodrigo de Oliveira		Cargo/Função: Gerente Regional		
CPF: 588.675.381-87		RG: 1.774.313 SSP GO		
Telefone: (62) 99631-5215 / (61) 99987-8723		E-mail: claudio_rodrigo@ciee.org.br / cni@ciee.org.br		
4. Identificação do órgão				
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA				CNPJ: 00.0001.727/0001-93
Endereço: Avenida Goiás, nº 2.001, Setor Norte Ferroviário				
Município	UF	CEP	DDD/Telefone Fixo	DDD/Celular
Goiânia	GO	74063-900	(62) 3524-4205	



Dessa maneira, atendemos ao item 10 do Edital “Do envio das propostas e da documentação de habilitação” com os dados da matriz.

O Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o assunto.

“Deve o ato convocatório disciplinar a forma de apresentar a documentação. Exige-se usualmente quanto aos documentos que: estejam em nome do licitante, preferencialmente com o número do CNPJ (MF) e endereço respectivos, observado o seguinte:

a) se o licitante for a matriz, todos os documentos devem estar em nome da matriz;

b) se o licitante for filial, todos os documentos devem estar em nome da filial;

c) na hipótese de filial, podem ser apresentados documentos que, pela própria natureza, comprovadamente são emitidos em nome da matriz;

d) atestados de capacidade técnica ou de responsabilidade técnica possam ser apresentados em nome e com o número do CNPJ (MF) da matriz ou da filial da empresa licitante;”

(Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 461).



A matriz é o estabelecimento principal, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, sendo subordinada a matriz. Observa-se, portanto, que matriz e filial NÃO são pessoas distintas.

Esse fato permite concluir ser impossível a matriz e a filial participarem de uma mesma licitação, apresentando propostas distintas, uma vez que não é possível que uma pessoa jurídica concorra com ela mesma.

Além disso, se a Administração permitisse que uma mesma pessoa jurídica participasse da licitação, apresentando propostas distintas para cada um de seus estabelecimentos, haveria flagrante ofensa ao princípio da competitividade e isonomia, uma vez que ela teria mais chances de vencer o certame do que as demais empresas que participaram de forma regular.

Outra conclusão a que se chega é no sentido de ser perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato. É que, a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.

Por fim, repisa-se que é incontroverso que a Administração Pública deve buscar a melhor parceria, de acordo com a legislação e as normas constantes do edital e seus anexos de forma a garantir a tão buscada segurança jurídica em suas relações com as entidades, bem como em atenção aos princípios basilares e em particular os da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.



III - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria se digne a receber o presente RECURSO, para ao final REFORMAR A DECISÃO DE INABILITAÇÃO do CIEE, por terem sido cumpridos os requisitos necessários conforme previsão editalícia.

Nestes termos, pede deferimento.

NARA VIEIRA
BUCAR

Assinado de forma digital
por NARA VIEIRA BUCAR
Dados: 2022.03.08
14:26:40 -03'00'

Goiânia/GO, 08 de março de 2022.

Centro de Integração Empresa Escola – CIEE
Supervisora da Central Nacional de Licitações
Nara Vieira Bucar